

O dever de informação e o ônus de autoinformação à luz do dolo e do erro

Gabriel ABDELHAY*

Luiza Andrade F. de CARVALHO**

RESUMO: O presente trabalho analisa a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 1066058-37.2015.8.26.0100, que discorreu sobre o dever de informar e o ônus de autoinformação das partes em meio a contrato de compra e venda de participação societária. Examina-se, a partir do acórdão, o papel do procedimento de *due diligence* na definição dos limites do dever de informação e a avaliação do caso pelo tribunal paulista, que optou por aplicar o regime do dolo informativo para solucionar a contenda. A partir da análise do acórdão, sustenta-se a possibilidade de se apurar o caso sob a ótica do erro invalidante, tendo em vista os paralelos entre a escusabilidade do erro e o ônus de se autoinformar, de um lado, e a cognoscibilidade e o dever de informar, de outro. Nesse sentido, pretende-se demonstrar que a aplicação do regime do erro permite afastar a exigência de demonstração da intenção do alienante da participação societária para o sucesso do pleito anulatório do comprador, superando-se obstáculo conhecido da jurisprudência pátria. Mesmo sob essa ótica, conclui-se que a realização de procedimento de diligência prévia mostra-se essencial para a avaliação da pretensão de adquirentes de participação societária.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé objetiva; assimetria informacional; dever de informar; ônus de autoinformação; *due diligence*; dolo informativo; erro.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O caso concreto; – 3. Os deveres informacionais: dever de informar e ônus de se informar; – 4. O processo de *due diligence* nas aquisições de participação societária; – 5. O dever de informação sob a ótica do erro; – 6. Conclusão; – Referências.

TITLE: *The Duty of Disclosure and the Duty to Inquire in light of Fraud and Mistake*

ABSTRACT: *This paper analyzes the decision rendered by the Court of Appeals of the State of São Paulo in Civil Appeal No. 1066058-37.2015.8.26.0100, which addressed the parties' duty of disclosure and duty to inquire in the context of a share purchase agreement. Building on the ruling, the paper examines the role of due diligence in defining the limits of the duty of disclosure, as well as the court's assessment of the case, which applied the rules governing fraud to resolve the dispute. Based on the analysis of the decision, this study argues that the case could be assessed from the perspective of rules governing mistake, given the parallels between the excusability of the mistake and the duty to inquire, on the one hand, and its recognizability and the duty of disclosure, on the other. In this regard, the paper seeks to demonstrate that applying rules governing mistake removes the requirement of proving the seller's intent as a condition for the success of the buyer's claim for annulment, thereby overcoming a well-known obstacle in Brazilian case law. Even under this approach, the paper concludes that carrying out an effective due diligence remains essential to the assessment of claims brought by purchasers of equity interests.*

KEYWORDS: *Objective good faith; information asymmetry; duty of disclosure; duty to inquire; due diligence; fraudulent misrepresentation and non-disclosure; mistake.*

* Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

** Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The case at hand; – 3. Informational duties: the duty of disclosure and the duty to inquire; – 4. The due diligence process in acquisitions of equity interests; – 5. The duty of disclosure from the perspective of mistake; – 6. Conclusion; – References.

1. Introdução

A informação é um ativo milenar e intangível que existe em todas as culturas e perpassa todas as formas de relação. Não por outra razão ela ocupa um espaço especial no imaginário popular, em grande parte devido à sua capacidade tanto para construir quanto para destruir.

Na lenda grega da Guerra de Troia, narrada na *Ilíada* de Homero, a cidade que dá nome ao conflito é destruída após os gregos adentrarem-na escondidos dentro de um cavalo de madeira, supostamente presenteado com vistas a apaziguar a guerra. Tivessem os troianos obtido a preciosa informação de que o presente grego, na verdade, ocultava o exército inimigo – ou mesmo tivessem inspecionado a oferenda –, não teriam impedido o ataque e evitado sua ruína?

Em exemplo mais próximo ao cenário econômico brasileiro, tivessem os compradores das quotas de uma sociedade ciência de que a empresa que pretendiam adquirir havia adotado uma estratégia questionável de planejamento tributário, teriam eles seguido com o negócio pelo mesmo preço ajustado? Ainda mais: caberia aos potenciais compradores buscar a informação por conta própria, ou teriam os vendedores obrigação de informar a real situação financeira em que se encontrava a sociedade?

Essa última questão foi posta em discussão perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no âmbito da Apelação Cível n. 1066058-37.2015.8.26.0100,¹ a partir da qual o presente artigo tratará dos deveres informativos decorrentes da incidência do princípio da boa-fé objetiva nas negociações preliminares em meio ao contexto comercial da compra e venda de participação societária. Assim, serão analisados os pressupostos do surgimento do dever de informar, bem como daquele que se entende ser o “outro lado da moeda”, qual seja, o ônus de autoinformação, para então examinar-se o tratamento conferido ao caso concreto a partir da ótica do dolo informativo.

Em seguida, o trabalho pretende examinar, em maiores detalhes, o desenvolvimento do procedimento de *due diligence*, meio pelo qual as partes envolvidas na compra e venda

¹ O presente artigo se propõe a discutir tão somente as questões atinentes ao dever de informar, motivo pelo qual não serão abordadas outras eventuais matérias tratadas pelo TJSP ao solucionar a controvérsia.

de participação societária cumprem os seus deveres de informação e autoinformação. Uma vez analisado o procedimento de diligência prévia, este trabalho busca apresentar os possíveis paralelos entre a avaliação do atendimento ao dever de informar sob a ótica do dolo informativo e aquela segundo a ótica do erro invalidante, para aventar os possíveis caminhos que o acórdão ora em comento poderia ter seguido caso o tribunal paulista adotasse a segunda linha.

2. O caso concreto: Apelação Cível n. 1066058-37.2015.8.26.0100

A Apelação Cível n. 1066058-37.2015.8.26.0100, que tratou da hipótese de compra e venda de participação societária vislumbrada acima, teve a sua origem em ação de rescisão contratual proposta pelos Srs. Rafael e Marcelo (“*Vendedores*”)², na qualidade de alienantes das quotas da Integral Sistema de Saúde Ltda. (“*Integral*”), em face dos Srs. Casemiro e Leonardo (“*Compradores*”), então potenciais adquirentes das quotas da sociedade.

Naquele caso, os *Vendedores* adquiriram a integralidade das quotas da *Integral* de forma parcelada por meio do Contrato de Compra e Venda de Quotas e outras Avenças, mas, em dado momento, interromperam os pagamentos avençados, sob a alegação de que teriam descoberto um passivo tributário – até então, oculto – da empresa.

Assim, os *Vendedores* ajuizaram a demanda originária no intuito de rescindir o contrato, com o retorno das partes ao *status quo ante*, sob a alegação de que os *Compradores* “nunca tiveram a intenção de quitar com os pagamentos contratados e, para dar contornos de validade da medida, forjaram um passivo oculto da empresa adquirida”.³ Ainda segundo os *Vendedores*, o suposto passivo tributário cuidaria, na realidade, de planejamento tributário regular, que só teria se tornado dívida após a denúncia espontânea, promovida pelos *Compradores*, ao Fisco.⁴

² Visando a preservar a intimidade das partes envolvidas no litígio, serão usados apenas os primeiros nomes dos autores e réus da demanda ora em comento.

³ BRASIL, TJSP, 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Sentença no Processo n. 1066058-37.2015.8.26.0100, Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, j. em 20.5.2016.

⁴ A controvérsia se deu quanto à alíquota que deveria utilizar a Integral para o recolhimento de seu Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Como a Integral presta serviço médico ambulatorial na modalidade *home care*, os Autores valeram-se da Lei n. 9.249/1995, que concede benefício fiscal a prestadores de serviços hospitalares, para adotar a alíquota reduzida de 8% e 12% da receita bruta mensal, ao invés da alíquota de 32% prevista para os demais serviços. No entanto, segundo entendimento dos Réus, a empresa não seria beneficiária da alíquota reduzida por não se enquadrar no conceito de “serviços hospitalares”, de modo que denunciaram a dívida ao fisco e aderiram a programa de parcelamento de débito tributário a fim de evitar aumento de eventual multa cominatória.

Já os *Compradores* aduziram que interromperam os pagamentos tendo em vista que, mesmo notificados da sua responsabilidade pelo passivo tributário não conhecido por Casemiro e Leonardo à época das negociações, os *Vendedores* nada fizeram para solucionar a questão.

Diante dos fatos narrados, o acordo em comento fixou como premissa que, no contrato celebrado, (i) os *Compradores* se declararam cientes e se responsabilizaram por passivo contábil correspondente a R\$ 4.029.928,45; (ii) o referido valor não abrange o passivo tributário invocado pelos *Compradores*; e (iii) os *Vendedores* afirmaram que não existiriam outras dívidas de qualquer natureza.

Nessa linha, a controvérsia cingiu-se a estabelecer a responsabilidade pela informação do planejamento tributário da empresa *Integral*, ou seja, se haveria o dever de informar por parte dos *Vendedores* ou se, pelo contrário, os *Compradores* não teriam se desincumbido do seu ônus de se informar ao deixarem de realizar, no caso concreto, um adequado procedimento de *due diligence*.

3. Os deveres informacionais: dever de informar e ônus de se informar

Mesmo em contratos paritários regidos pelas normas do direito privado, a assimetria informacional entre as partes não apenas é comum, mas esperada.⁵ Não seria lógico pressupor, por exemplo, que em um contrato de compra e venda o comprador tenha as mesmas informações sobre o objeto do negócio que o seu atual proprietário. Assim, para que o comprador efetivamente venha a conhecer o objeto e decida pela aquisição, é necessário que sejam obtidas determinadas informações sobre o bem. Entram em cena os deveres informacionais, existentes tanto para o provedor da informação – no caso analisado, o vendedor – quanto para o receptor da informação – *in casu*, o comprador.

O dever de informar pode decorrer tanto de uma disposição legal específica quanto da vontade das partes, ou mesmo a partir da incidência do princípio da boa-fé objetiva,⁶ previsto no artigo 113 do Código Civil.⁷ A incidência da boa-fé objetiva às relações de direito

⁵ Sobre o ponto, cf., por todos, SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no Código Civil. *Revista da AGU*, vol. 23, n. 3, 2024, p. 172.

⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 605.

⁷ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

privado, em sua função integrativa,⁸ garante que os interesses das partes sejam respeitados na exata medida do pactuado e da vontade condutora do negócio,⁹ seguindo o princípio constitucional de solidariedade social¹⁰ e os postulados hermenêuticos de honestidade e lealdade, garantindo maior segurança e estabilidade às relações, inclusive empresariais.¹¹⁻¹²

Como corolário da boa-fé objetiva, o dever de informar surge como um dever anexo à prestação principal, sendo essencial para o cumprimento adequado do contrato, vindo a incidir ao longo da relação desde a sua fase preliminar, passando pela execução do contrato e atingindo, enfim, a sua conclusão, conforme o artigo 422 do Código Civil.¹³

Nessa toada, os deveres de informação estão diretamente relacionados ao exercício da liberdade contratual,¹⁴ especialmente durante as negociações que antecedem o contrato – isto é, ao longo da fase pré-contratual –, na medida em que o compartilhamento de informações é essencial à formação de um consentimento adequado.¹⁵

⁸ “Assim, a boa-fé serviria primeiro a determinar o conteúdo e alcance das cláusulas contratuais, atribuindo-lhes o significado mais condizente com as legítimas expectativas despertadas” (KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 50. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2012, p. 221).

⁹ Sobre o ponto ver PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 2: teoria geral das obrigações. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 433; e TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 228.

¹⁰ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

¹¹ “Sendo a boa-fé objetiva um princípio, é inevitável que somente seja completamente densificado diante do caso concreto [...] os esforços doutrinários já permitiam que a aplicação da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos não fosse de encontro à segurança jurídica ou à autonomia privada dos contratantes, como parece pressupor a Lei n. 13.874/2019, mas sim ao encontro dos axiomas constitucionais para o exercício da liberdade econômica, em sintonia com a ideia de cumprimento adequado e satisfatório do contrato” (KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, a. 9, n. 25. Belo Horizonte: Fórum, set.-dez./2020, p. 13-35).

¹² “Sua aplicação [da boa-fé], antes, garantirá o cumprimento das obrigações contratuais com base em postulados hermenêuticos de honestidade e lealdade, o que reforça, em última análise, a vinculação ao objeto do contrato” (TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 497). No mesmo sentido, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada. *Migalhas*, 16.4.2020.

¹³ Art. 422 do Código Civil de 2002: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

¹⁴ “No ambiente negocial, a informação é decisiva para a contratação: decidir se, quando, como e o que contratar depende, essencialmente, das informações a que os contratantes têm acesso. O livre exercício da autonomia negocial, com a escolha dos efeitos jurídicos que se pretende produzir, constrói-se a partir do conjunto de informações a que o negociante tem acesso para exercer, de forma plena, sua liberdade contratual. Nesse sentido, pode-se afirmar que, somente com o conhecimento das informações adequadas, há, efetivamente, uma decisão livre” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia; QUINELATO, João (Coord.). *20 anos de vigência do Código Civil na legalidade constitucional*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 200).

¹⁵ “Na fase antecedente a um contrato, servem os deveres informativos muito especialmente para possibilitar o consentimento informado. Os bens jurídicos protegidos são a higidez da manifestação negocial e a confiança que possibilita não apenas acalentar expectativas legítimas, mas, igualmente, avaliar riscos” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 608).

Discute-se, em sede doutrinária, qual seria o objeto e a extensão do dever de informar. Dito de outra forma, a doutrina busca aferir qual o tipo de informação que deveria ser repassada à parte hipoinformada para que se considere que a parte informada cumpriu com o seu dever de cooperação e lealdade.

Uma parte da doutrina brasileira adota as lições de Muriel Fabre-Magnan, segundo quem o critério distintivo para identificar o elemento material do dever de informar é a pertinência da informação para a formação do consentimento.¹⁶ Nessa linha, explica Véra Jacob de Fradera que “o elemento material da obrigação de informar é um fato relacionado ao objeto da obrigação nascida do contrato, consistindo em um fato útil para o cocontratante, titular desse direito”.¹⁷

No mesmo sentido, os professores Cintia Muniz de Souza Konder e Carlos Nelson Konder destacam que a obrigação de informar não pode escapar à sua perspectiva funcional. Afinal, uma vez que o dever informacional surge da intervenção heterônoma do ordenamento, com vistas a levar as partes a posições mais equilibradas, em atenção ao princípio da solidariedade, deve encontrar seu limite na função perseguida pelo contrato.¹⁸ Em outras palavras, o dever de informar estaria adstrito às informações reputadas necessárias, ou úteis, para a parte hipoinformada compreender os efeitos do contrato.

Como se vê, o princípio da boa-fé objetiva, assim como os deveres anexos que dele decorrem, não é ilimitado,¹⁹ tampouco está apto a justificar pretensões ilegítimas.²⁰

¹⁶ FABRE-MAGNAN, Muriel *apud* FRADERA, Véra Jacob de. Informar ou não informar nos contratos, eis a questão! In: FRADERA, Vera Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Estudos de direito privado e processo civil*: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 239.

¹⁷ FRADERA, Vera Jacob de. Informar ou não informar nos contratos, eis a questão! *cit.*, p. 239.

¹⁸ “O objeto do dever de informar – o que deve ser informado – é limitado, em primeiro lugar, pela função perseguida pelo contrato. A imposição do dever de informar é resultado de uma intervenção heterônoma do ordenamento, com o objetivo de equalizar a assimetria informacional entre os contratos, alocando o dever de compartilhar dados necessários a uma cooperativa e leal celebração e execução do negócio. Portanto, sob perspectiva funcional, não será necessário fornecer informações que não sejam instrumentais à síntese dos efeitos que o contrato visa a produzir” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões, *cit.*, p. 203).

¹⁹ “Estes deveres anexos, todavia, não incidem de forma ilimitada. Seria absurdo supor que a boa-fé objetiva criasse, por exemplo, um dever de informação apto a exigir de cada contratante esclarecimentos acerca de todos os aspectos da sua atividade econômica ou de sua vida privada. Assim, se é certo que o vendedor de um automóvel tem o dever – imposto pela boa-fé objetiva – de informar o comprador acerca dos defeitos do veículo, não tem, por certo, o dever de prestar ao comprador esclarecimentos sobre sua preferência partidária, sua vida familiar ou seus hábitos cotidianos. Um dever de informação assim concebido mostraria-se não apenas exagerado, mas também irreal, porque seu cumprimento seria, na prática, impossível tendo em vista a amplitude do campo de informações” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERJ*, n. 23, vol. 6. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, p. 146).

²⁰ “O dever de informar não é absoluto, nem se pode permitir que seja invocado sob pretensões ardilosas” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões, *cit.*, p. 203).

Nesse sentido, convém lembrar que, em relações empresariais, é natural (e desejado) que o lucro aja como força motriz, um objetivo a ser alcançado – o que está em linha com o projeto constitucional, na medida em que a livre iniciativa é protegida pela Constituição da República brasileira.²¹

Assim, como esclarecem Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, o dever de informar não se presta a aniquilar eventuais vantagens competitivas em prol de uma suposta equiparação absoluta das partes. Isto é, não se pretende obrigar a parte informada a renunciar à posição vantajosa, obtida em razão de informações estratégicas que eventualmente possua,²² desde que o conteúdo de tais dados não seja necessário à formação do convencimento da parte hipoinformada.

Em sua lição, Judith Martins-Costa atenta para o caráter iminentemente relacional da boa-fé (e, por consequência, do dever de informar), destacando que

[o] conteúdo e a extensão da informação devida são determináveis apenas em vista de um compósito de elementos contextualmente enquadrados. Por essa razão, no exame do caso concreto, devem ser averiguados e entrecruzados (i) elementos fáticos subjetivos (ligados à pessoa dos envolvidos, tais como a sua possibilidade de acesso à informação; bem como à presunção, ou não, de assimetria informacional entre as partes); (ii) elementos normativos (tais como os usos do tráfico jurídico, a presença, ou não, de um dever legal e/ou contratual de informar) e elementos fáticos objetivos (v.g., a aceitabilidade, conforme a relação, de assumir-se o risco de ‘jogadas equivocadas’, como é próprio das relações interempresariais, o cuidado prévio revelado pela realização de *due diligence*, ou a sua negligência, etc.). Em qualquer caso, o *quantum informativo* é questão de grau: não há dever jurídico de dação de *informação ilimitada*.²³

²¹ Art. 170, IV: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência”.

²² “Justamente por não exigir a proteção aos interesses íntimos e privados da contraparte, mas somente a colaboração para aqueles interesses objetivamente extraídos da própria realização do negócio, a boa-fé objetiva não importa em sacrifício de posições contratuais de vantagem. Em outras palavras, as partes, na prática, concorrem – e o direito não veda, em relações paritárias, que concorram – entre si na aquisição e manutenção de posições prevalentes e de proteção, o que é da essência das relações negociais. O comprador deseja o menor preço, o vendedor o maior, e não há como esperar que renunciem a tais interesses, que são da lógica do negócio. A boa-fé, seja por meio da imposição positiva de deveres anexos, seja por meio da proibição de exercer abusivamente (em contrariedade aos deveres anexos) os direitos contratuais, não implica renúncia a tais direitos ou às situações de preponderância que possam vir a ocorrer no curso da relação obrigacional” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, cit., p. 148).

²³ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 616 – grifos no original.

Nessa perspectiva, o dever de informar encontra a sua limitação também no ônus de autoinformação, isto é, na obrigação do cocontratante, em relações paritárias, de sair da inércia e buscar a informação desejada. Parte-se, portanto, de uma análise subjetiva da capacidade da parte hipoinformada de obter informações por conta própria, evitando-se um paternalismo exacerbado do Estado interventor, que acabaria por desconsiderar a responsabilidade de cada parte²⁴ e, assim, sobrecarregar excessivamente a parte informada.

Afinal, em razão do seu caráter relacional, o valor da informação é verificado casuisticamente,²⁵ não podendo se esperar que a parte informada adivinhe quais os dados essenciais ao cocontratante para que este forme seu juízo de convencimento pela contratação.²⁶ Em outras palavras, como se verá adiante, cabe a ele perguntar o que quer saber.

Nada obstante, uma vez provida a informação, esta há de ser verdadeira. Ao contrário do que possa se imaginar, informação inverídica não é apenas a afirmação mentirosa, podendo decorrer também “de um jogo entre o parcialmente dito e a reticência”.²⁷ O silêncio não é, *per se*, uma violação ao dever de informar, pois há diversas hipóteses em que a parte informada sequer poderia imaginar que certa informação seria útil ao cocontratante. Porém, alerta Judith Martins-Costa que o silêncio será sancionado “quando for tão eloquente quanto uma mentira ou quando houver dever de não silenciar”.²⁸

Aquele que, intencionalmente, deixa de cumprir com seu dever de informar age, portanto, com dolo, o qual pode ser omissivo, caso a parte deixe de prestar informação sobre a qual não poderia silenciar, ou comissivo, quando repassa informação inexata ou mentirosa.

²⁴ “A imposição do dever de compartilhar as informações necessárias para a adequada execução do objeto do contrato e o atendimento dos interesses por ele abrangidos não pode importar a adoção de um sistema paternalista, em que o ordenamento desconsidera o espaço de autonomia dos contratos e, consequentemente, de autorresponsabilidade” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões, cit., p. 204).

²⁵ “A relevância econômica e jurídica da informação está ligada principalmente à sua disponibilidade em determinado lugar ou em determinado momento; sob este aspecto, a informação não é um bem consumível, ainda que se trate de uma informação conhecida: a sua relevância depende do sujeito que tem interesse em obtê-la e das circunstâncias” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 966).

²⁶ “A análise, contudo, que se pautar exclusivamente no devedor e não leve em consideração a posição do credor da informação dificilmente atingirá o escopo efetivamente almejado pela boa-fé objetiva. Afinal de contas, sequer seria possível enunciar por completo o conteúdo do dever de informar a cargo de uma parte sem se definirem concomitantemente, entre outros aspectos, as informações mais pertinentes e relevantes à formação do consentimento da contraparte, as informações a ela já disponíveis e, acima de tudo, a sua concreta possibilidade de ter (ou de solicitar) acesso às informações que se lhe afigurem mais decisivas” (TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *Dever de informar e ônus de se informar: a boa-fé objetiva como via de mão dupla*. Migalhas, 9.6.2020).

²⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 619.

²⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 619.

O dolo informacional, caracterizado como o “ardil, artifício ou manobra, em razão do qual o contratante declara a vontade de forma diversa da que declararia caso não houvesse o agir malicioso do outro”,²⁹ pode ocorrer em qualquer momento da obrigação relacional,³⁰ recebendo, em cada caso, tratamento jurídico diverso.

O comportamento doloso que ocorre após a conclusão do contrato é tido como dolo superveniente e atinge os efeitos pretendidos pelas partes na execução do contrato, de modo que é caracterizado como um ilícito contratual.³¹ Gera, como consequência jurídica, o dever de indenizar, cumulado ou não com a possibilidade de resolução do contrato, conforme o caso.³²

O dolo também pode ser verificado durante as tratativas negociais, vindo a ser chamado de dolo antecedente, ou mesmo no momento da conclusão do negócio, sendo então conhecido como dolo contemporâneo. Nesses dois casos, a caracterização do dolo subdivide-se ainda em principal (também dita “causal” ou “invalidante”) e acidental.³³

O dolo principal impacta gravemente a formação da vontade negocial, de modo que, sem aquela ação ou omissão indevida, o negócio sequer teria se concretizado.³⁴ Como se

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar*. Revista dos Tribunais, n. 923. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./2012.

³⁰ “Como ‘consciente enganar’, o dolo é uma figura dotada de múltiplas facetas, podendo estar presente em qualquer fase de um processo obrigacional, desde antes do início das tratativas (por exemplo, quando as maquinações dolosas induzem a vítima a entrar em negociações preliminares), passando pela fase negociatória propriamente dita, atingindo o momento da conclusão do contrato, operando na fase da execução contratual e, conforme o caso, até mesmo se manifestando na fase pós-contratual. Contudo, de acordo com cada um desses momentos, seu regime jurídico (e, consequentemente, sua eficácia) será diverso” (MARTINS-COSTA, Judith. *Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar*, cit., p. 2).

³¹ “Já o segundo (‘dolo por infração a contrato’) é sempre superveniente ao contrato já concluído, configurando-se como uma violação ao ajuste pactuado e, como tal, atingindo o plano da eficácia, mas não o da validade. Consequentemente, se manifesto o dolo durante a execução do contrato, sua eficácia será normalmente indenizatória, pelo ilícito contratual” (MARTINS-COSTA, Judith. *Os regimes do dolo civil no direito brasileiro*, cit., p. 2).

³² Afinal, o dever de informação, ainda que originado da lei, integra-se ao programa contratual e, se descumprido, pode acarretar perturbação a esse programa de tal monta que justifique o remédio resolutorio. Sobre a correlação entre a resolução e o comprometimento do programa contratual, cf., entre outros: SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, 2019, p. 31; SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 21 e ss.; SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023, p. 48 e ss.; SILVA, Rodrigo da Guia. Inadimplemento cruzado e vencimento antecipado cruzado: operatividade e admissibilidade das cláusulas de cross-default e de cross-acceleration. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023; SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, p. 31.

³³ MARTINS-COSTA, Judith. *Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar*, cit., p. 1 e ss.

³⁴ Como afirma Eduardo Nunes de SOUZA, “gradua-se a consequência do vício conforme o impacto que causou efetivamente sobre o conteúdo da vontade e, em consequência, sobre o regulamento negocial” (*Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 305-306).

verifica, o dolo principal está intimamente relacionado à validade do negócio, sendo a anulação do contrato o remédio jurídico adequado ao vício da vontade, nos termos do artigo 145 do Código Civil.³⁵ Já o dolo accidental é aquele que não chega a prejudicar gravemente a formação do negócio celebrado, ocorrendo quando “o negócio seria realizado, embora por outro modo”.³⁶ Como o dolo accidental não guarda relação direta com a formação da vontade da parte lesada, não há que se falar em anulação do negócio jurídico, mas em satisfação das perdas e danos resultantes da conduta dolosa.

4. O processo de *due diligence* nas aquisições de participação societária

Retomando o caso em apreço, relembre-se que a principal contenda entre os *Vendedores* e os *Compradores* consistiu na definição da parte responsável por arcar com o passivo, conhecido pelos *Compradores* somente após a conclusão do negócio, proveniente do planejamento tributário da *Integral*. Para solucionar a questão, o TJSP examinou o cumprimento do dever de informação dos *Vendedores* das quotas em meio às negociações preliminares, conjugando sua extensão ao ônus de autoinformação dos *Compradores*, externos àquela sociedade.

No contexto da compra e venda de participação societária, em regra, o dever de informar do alienante e o ônus de autoinformação atribuído à parte adquirente, quando externa à sociedade, são atendidos no âmbito de um processo de diligência prévia,³⁷ conhecido, no jargão estadunidense,³⁸ como *due diligence*. Trata-se de procedimento de investigação amplo dos ativos em questão e da sociedade emissora, instaurado pela parte compradora com vistas a apurar as características organizacionais, legais, financeiras, entre outras,³⁹ daquela sociedade e, com isso, mapear os riscos e as contingências relevantes ao objeto da transação.

Sob essa perspectiva, já se entendeu na doutrina brasileira⁴⁰ que a *due diligence* pré-contratual cumpre quatro funções, todas distintas e complementares, a saber, (i) a de

³⁵ “Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”.

³⁶ “Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”.

³⁷ BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 325.

³⁸ Cf., sobre a origem do termo, BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*, cit., p. 346.

³⁹ GREZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 283. Vide, ainda, o entendimento de BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*, cit., p. 346, que versa sobre as funções formativa, valorativa, probatória e garantística da *due diligence*.

⁴⁰ Cf., nesse sentido, GREZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*, cit., p. 284.

verificação, (ii) a de apuração de valor, (iii) a de revelação de riscos e, enfim, (iv) a de documentação.

A primeira função destina-se à verificação das características da sociedade-alvo, para que o comprador externo à empresa possa apurar se a transação corresponderia ao fim que pretende com a aquisição da participação (isto é, o seu planejamento estratégico).⁴¹

A função de apuração de valor, por sua vez, possibilita ao adquirente conferir a situação patrimonial da sociedade para então aplicar sobre ela a fórmula de cálculo do preço final a ser pago pelas quotas (ou ações) adquiridas no negócio. Sob tal perspectiva, a *due diligence* permite que, previamente à celebração do instrumento de alienação da participação societária,⁴² a parte compradora, até então estranha à realidade daquela empresa, possa conhecê-la e, assim, assumir posição mais adequada para negociar, ou ajustar, o preço do negócio.

Em todo caso, mesmo que o adquirente diligencie para apurar a situação patrimonial da sociedade, não seria razoável crer que, somente com base na sua aferição individual, um terceiro aos controladores e à administração da empresa viria a conhecê-la por completo. Apresenta-se, nesse contexto, a importância do procedimento de diligência prévia para revelar os riscos inerentes à transação, o que, no plano negocial, repercute nas declarações e garantias que o comprador exigirá do alienante da participação, a fim de que contemplem os riscos ainda desconhecidos.⁴³

Cogita-se, ainda, de uma função de documentação para a *due diligence*, considerando que as partes teriam interesse em se municiar de sólidas evidências para lidar com os impasses que poderiam surgir somente após a celebração do negócio. De um lado, o sócio vendedor da participação tem interesse em registrar as informações fornecidas à contraparte para exonerar-se da responsabilidade relacionada ao cumprimento do seu dever de informar, ao passo que, do outro, mostra-se fundamental para o adquirente

⁴¹ CULLINAN, Geoff; HOLLAND, Tom. Strategic Due Diligence. In: ROSENBLOOM, Arthur H. (Org.). *Due diligence for global deal making: the definitive guide to cross-border mergers and acquisitions, joint ventures, financings, and strategic alliances*. Nova Iorque: Bloomberg Press, 2002, p. 14 e ss.

⁴² Cumpre registrar que não se desconhece a possibilidade, comumente observada na prática empresarial, de que as partes prevejam a realização do procedimento de diligência prévia em momento posterior à celebração do negócio de alienação de participação societária, seja entre a assinatura do contrato e o fechamento da operação, seja após o seu fechamento. De todo modo, neste trabalho, considera-se tão somente a *due diligence* realizada previamente à celebração do contrato.

⁴³ GREZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*, cit., p. 284.

externo o registro de que desenvolveu processo substancial de investigação para, assim, atestar que se desincumbiu do ônus de se informar.⁴⁴

No entanto, disso não se segue que, caso devidamente documentado o procedimento de *due diligence*, ou registradas as informações prestadas em resposta aos questionamentos da parte adquirente, o ônus de autoinformação que pende sobre a parte adquirente da participação societária e o dever de informação aplicável a seu alienante serão reputados, em toda e qualquer hipótese, integralmente atendidos. Afinal, conforme já elucidado, o dever de informação, corolário da incidência do princípio da boa-fé objetiva na fase das negociações preliminares, não possui conteúdo predeterminado.⁴⁵

Sob essa perspectiva, faz-se necessário atentar às particularidades da relação jurídica concreta para que se possa concluir, no contexto comercial da compra e venda de participação societária, sobre a regularidade da conduta das partes contratantes à luz da boa-fé objetiva. É dizer que nem sempre o grau de informação exigível da parte vendedora da participação será o mesmo, bem como que a extensão e o detalhamento do processo de diligência prévia aplicável ao seu comprador irá variar conforme a situação efetiva.

Quando inseridos nesse contexto comercial, ganham contornos peculiares os elementos fáticos subjetivos, normativos e objetivos já mencionados. Em se tratando das características das partes envolvidas, são distintas, a exemplo, a situação do adquirente de participação que já é sócio ou acionista da sociedade em questão daquela do terceiro comprador, isto é, parte que não mantém qualquer vínculo com a administração da empresa. Na segunda hipótese, é comum presumir-se, acertadamente, a assimetria informacional entre as partes.

Também os elementos normativos soam diferir frente às particularidades de cada caso. Bom exemplo é o dos pouco usuais acordos preliminares, como os memorandos de

⁴⁴ Note-se que a função de documentação pode apresentar papéis ainda mais pertinentes quando a transação tem como parte adquirente da participação societária uma pessoa jurídica, em que, a exemplo, o adquirente é sociedade representada por um ou mais de seus administradores. Nessas situações, a existência de uma relação de fidúcia torna a necessidade de registro da adoção de um devido procedimento de diligência prévia ainda mais relevante, servindo muitas vezes como baliza para apurar a conduta de diretores e conselheiros na condução dos negociais sociais.

⁴⁵ Por todos, remete-se a MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Dos contratos em geral (arts. 421 a 480). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*, vol. 5, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 65. Segundo o autor, “[a] norma da boa-fé impõe também o dever de informar o interessado sobretudo quanto lhe possa servir de base e referência para a tomada de uma decisão consciente e fundada para o fim de contratar. É claro que a natureza e a extensão dessas informações hão de variar conforme as circunstâncias concretas, mas deverão ser precisas, necessárias e suficientes para que o interessado tenha plena consciência e conhecimento do negócio que está realizando”.

entendimento e as cartas de intenção, que trazem consigo disposições fixadas pelas partes sobre o desenvolvimento das tratativas e, por vezes, a respeito do próprio procedimento de *due diligence*.⁴⁶ Essas regras endereçam questões como o conteúdo dos deveres de informação e de sigilo e ainda preveem mecanismos para sancionar eventuais violações ao quanto pactuado, de modo a estabelecer deveres e remédios contratuais específicos e, com isso, alterar o panorama normativo que incide sobre o caso concreto.

Por sua vez, o *cuidado prévio*⁴⁷ que o devido desenvolvimento da *due diligence* revela, ou, pelo contrário, a verificação da negligência do adquirente de participação, quando este não atende ao seu ônus de autoinformação, enquadram-se entre os elementos objetivos de que trata a doutrina especializada. No entanto, cumpre esclarecer que, mesmo que realizada a diligência prévia, ainda assim seria possível concluir pela negligência do comprador das quotas (ou ações) em vista das circunstâncias da situação concreta.

Dito de outra forma, entende-se que mesmo a realização de *due diligence* poderá não ser suficiente, por si só, para que se conclua que o comprador da participação societária adotou, diante das particularidades do caso concreto, o cuidado prévio que dele se espera. Destaca-se, aqui, o contexto do ordenamento pátrio, que dispõe de regras de reporte informacional distintas para os diversos tipos societários. Assim, em se tratando da compra e venda de ações de companhia aberta, sujeita a requisitos legais e regulatórios específicos atinentes à divulgação de dados informacionais, o alcance, a confiabilidade e a disponibilidade, em canais públicos, das informações a que o comprador terá acesso serão muito maiores do que se fossem objeto da transação quotas de sociedade de capital fechado.

Uma vez assentado que (i) no contexto da compra e venda de participação societária, tanto o dever de informar quanto o ônus de se informar são observados pelas partes contratantes mediante a observância do procedimento de diligência prévia,⁴⁸ e que (ii) para fins da apuração do cumprimento desses deveres, o procedimento de *due diligence* desenvolvido será sopesado à luz da relação jurídica concreta, mostra-se necessário compreender a extensão de seus efeitos, também em concreto, sobre o dever de informar.

⁴⁶ Cf. FRANCIOSI, Laura M. *Trattative e due diligence: tra colpa in contrahendo e contratto. Quaderni di responsabilità civile e previdenza*, vol. 17. Milão: Giuffrè, 2009, p. 376-379.

⁴⁷ A expressão é de MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 587.

⁴⁸ BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*, cit., p. 616.

No contexto estadunidense, em que surgiu a referida prática, a influência do princípio *caveat emptor*⁴⁹ levou à consolidação da praxe de adoção de longas listas em que solicitadas as informações, denominadas *due diligence checklists*.⁵⁰ O tráfico comercial tornou comum que o alienante da participação societária se restrinja a responder as perguntas que lhe sejam diretamente apresentadas, sendo usual que o vendedor pouco se preocupe em alertar potenciais compradores de outros fatores relevantes, bem como que o adquirente não tenha a expectativa de ser comunicado de tais pontos.

A questão, contudo, ganha contornos diversos quando transposta para regimes jurídicos em que, no lugar da tese de assunção de riscos pelo comprador, prevalece a incidência do princípio da boa-fé e dos deveres de conduta acessórios, entre os quais o dever de informar. Nessas jurisdições, o assunto também é motivo de divergência doutrinária, porquanto não se enquadra nas hipóteses clássicas em que os deveres de conduta incidentes sobre as negociações incidem de forma indiscriminada, mas pressupõem processo que tem como escopo, por essência, a troca de informações sobre o objeto do negócio.⁵¹

São três as linhas doutrinárias existentes com relação à influência do procedimento de *due diligence* na definição dos limites do dever de informação.⁵² Por um lado, há quem entenda que, ao solicitar o fornecimento de documentos e de informações mediante o envio de *checklist*, o adquirente de participação societária estaria circunscrevendo aquilo que entende ser relevante às perguntas apresentadas, autorizando o alienante a concluir pelo seu desinteresse quanto a outros aspectos que não foram questionados. Tal entendimento permite concluir que, para o vendedor, existiria o especial dever de informar quanto aos questionamentos recebidos, o qual se resumiria a esse tanto: quaisquer outros aspectos para os quais o comprador não atentou seriam excluídos do alcance do dever de informar (ou este seria, ao menos, atenuado).⁵³

⁴⁹ O princípio, tido como basilar na doutrina estadunidense, é definido por José Engrácia Antunes sob a perspectiva do direito português como a lógica segundo a qual “o comprador que se cuide” (ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 96).

⁵⁰ BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*, cit., p. 356.

⁵¹ Ademais, em se tratando da compra e venda de participação societária, também deve se considerar que a investigação a ser depreendida pelo comprador não contempla somente o bem que se intenciona adquirir (o ativo representativo de participação societária), mas também a constituição patrimonial da sociedade e os atos negociais envolvidos na atividade empresarial. Vide BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*, cit., p. 345.

⁵² Na doutrina brasileira, a esquematização dos entendimentos existentes em outras jurisdições foi objeto de estudo em BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*, cit., p. 357-359.

⁵³ Registre-se que, na doutrina internacional, esse entendimento é sustentado por Fábio C. Russo e Marco Speranzin. Os autores vislumbram na realização da *due diligence* verdadeira limitação ao dever de informar do vendedor de participação societária.

Por sua vez, há quem defenda ser inadmissível considerar que, ao elaborar *checklist*, o adquirente estaria delimitando o que entende ser relevante sobre a transação e, assim, reduzindo a extensão do dever de informar do alienante. Pelo contrário, a *due diligence* seria realizada justamente para que o comprador pudesse diminuir seu déficit informacional e assumir posição melhor em meio às tratativas, não se admitindo piora na sua situação jurídica. Inclusive, é em razão da assimetria informacional entre as partes que, por vezes, o adquirente não apresenta questionamentos sobre pontos que, se tivesse acesso às mesmas informações que o vendedor, saberia serem relevantes. A partir desse entendimento, o alienante manteria intacto o seu dever de informação, sem qualquer limitação pela *checklist* apresentada na *due diligence*.⁵⁴

Uma terceira linha, intermediária, é apresentada na doutrina nacional por Gabriel Saad Kik Buschinelli, segundo quem a formulação de perguntas pelo comprador ao longo das etapas do procedimento de *due diligence*, dinâmico, autorizaria o alienante a atuar de maneira passiva, pela qual atenderia às solicitações de documentos e informações que lhe são apresentadas. Para o autor, o dever de informar seria atendido, nessa linha, “por meio da prestação das informações verídicas e da disponibilização ordenada de documentação pertinente”, com certa limitação. De todo modo, permaneceria para o alienante da participação o dever de informação acerca dos fatos de fundamental relevância ao objeto do contrato, mesmo que não constem da *checklist* elaborada pelo adquirente.⁵⁵

5. O dever de informação sob a ótica do erro

O acórdão em comento, exemplificando a tendência identificada entre os julgados dos principais tribunais brasileiros, aferiu os contornos do dever de informar dos sócios vendedores de quotas da *Integral* sob a ótica do dolo informativo para, então, avaliar a regularidade de sua conduta. Também considerou, por sua vez, a ausência de processo de *due diligence* para verificar se os sócios compradores das quotas atenderam ao ônus de se informar e se merecia provimento o seu pleito indenizatório em face dos alienantes pelo descumprimento do dever pré-contratual de informação.

⁵⁴ Cf., nesse sentido, a doutrina portuguesa de Paulo Bastos Câmara e Miguel Brito Bastos e, a respeito do direito francês, aquela de Gerhard Picot.

⁵⁵ “A posição mais adequada a respeito do assunto parece ser intermediária entre o extremo que sugere que a lista de auditoria teria aptidão de reduzir ou eliminar o dever de informar o que defende a sua neutralidade” (BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*, cit., p. 358-359). Ainda desse sentido, cf. GREZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*, cit., p. 292 (para quem “[p]ara fora das solicitações do *checklist*, sobra uma área residual ao dever de informar”, em que estão abarcadas “aquelas informações sobre áreas cuja relevância para o adquirente ficou clara ao longo das tratativas, ainda que não tenham sido objeto de perguntas específicas. Também compõem este campo residual as informações capazes de frustrar a própria finalidade do contrato, assim como o dever de avisar o adquirente contra riscos excepcionais e informações que de outra forma sejam essenciais ao negócio”).

Ainda que o acórdão tenha se distinguido entre tantos outros ao reconhecer a existência de violações recíprocas ao dever de informação e ao ônus de autoinformação, o provimento não inovou ao examinar a contenda sob a lógica do dolo. Por essa razão, inclusive, a decisão se dedicou a apurar se restou demonstrada, em concreto, a violação intencional ao dever pré-contratual de informar, um pressuposto à incidência do regime do dolo.

Essa necessidade de que o descumprimento intencional do dever de informação reste comprovado⁵⁶ para que se caracterize o dolo informativo dos alienantes de participação societária muitas vezes acaba por dificultar a posição dos respectivos adquirentes, para quem recai o ônus probatório de demonstrar a intenção de sua contraparte em meio às negociações preliminares e, somente com isso, ter sucesso em seu pleito de anulação do negócio jurídico de compra e venda de quotas (ou ações). A situação se mostra ainda mais crítica em casos, como aquele do acórdão, em que o comprador não realizou procedimento de diligência prévia, restando questionamentos quanto ao alcance do dever de informação na relação jurídica concreta.

Manifesta-se, em vista disso, o intuito de analisar a questão sob ótica diversa, em que, assim como sucede com a verificação do dolo informativo, o adquirente também possa pleitear a anulação do negócio, mas sem que a não realização de um processo de *due diligence* ou, ainda, a impossibilidade de se demonstrar a intenção do alienante da participação societária afigurem-se obstáculos intransponíveis ao pleito do comprador. Nessa perspectiva, muito promissora é a iniciativa, ainda pouco estudada pela doutrina, de vislumbrar a questão pela lógica do erro.

Para que o negócio jurídico seja anulado por erro na declaração de vontade do adquirente, não persiste como pressuposto o descumprimento do dever pré-contratual de informar do alienante de participação societária. Pelo contrário, o foco da situação deixa de ser a conduta do vendedor e passa para o comprador, notadamente para as condições em que este declarou a sua vontade. A diferença entre os regimes aplicáveis aos dois defeitos do negócio jurídico permite que, pela ótica do erro, o não desenvolvimento de adequado procedimento de *due diligence* pelo adquirente da participação deixe de ser determinante para inviabilizar o seu pleito.

⁵⁶ Sobre o ponto, cf. a crítica de VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. A prova da omissão dolosa: o que se prova e como se prova na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

No entanto, não é a mera alegação de erro na declaração de vontade do comprador que resulta, por si só, na anulação do negócio de compra e venda de participação societária. Impõe-se, nesse diapasão, examinar a figura do erro e apurar os requisitos para que, quando verificado, justifique a anulação do negócio jurídico.

Recorre-se, para tanto, à lição de Zeno Veloso, segundo quem o erro consiste na “noção falsa ou inexata sobre algum objeto, influenciando na formação da vontade do declarante, que a vai manifestar de forma diversa da que externaria se tivesse conhecimento exato da situação”.⁵⁷ No Código Civil de 2002, o legislador pátrio estabeleceu que nem todo engano é capaz de justificar o desfazimento do negócio jurídico, mas somente o “erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”, consoante o artigo 138.

Exigem-se, nesse sentido, três requisitos para que o erro, enquanto defeito do negócio, permita a sua anulação: ele deve ser substancial, escusável e cognoscível.

Em primeiro lugar, o erro deve ser de tal modo relevante que, inexistindo o estado de ignorância do adquirente da participação societária, cuja declaração de vontade estava viciada, este não teria concluído a transação. Seria esse o erro considerado substancial, que, nos termos do artigo 139 do diploma civil, trata-se daquele relacionado “à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais”, ou que “concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante”, ou, ainda, que “sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

O segundo requisito refere-se à escusabilidade do erro e exige que o equívoco não seja proveniente da falta de “normal diligência” da parte que alega ter sido viciada a sua declaração de vontade. Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira, a diligência devida, a ser examinada para que se possa concluir pela escusabilidade do erro, deve ser aferida segundo o critério do homem médio, que serve de parâmetro normativo da diligência.⁵⁸ Por mais complexa que seja a tarefa de se fixar um padrão de diligência adequada, a doutrina entende ser essencial para essa análise que o intérprete não restrinja a sua

⁵⁷ VELOSO, Zeno. *Invalidez do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 240-241.

⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1: Introdução ao direito civil. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 423 (para quem “[a] doutrina acrescenta ainda que somente é de se considerar o erro escusável, não afetando o negócio, quando o agente procede sem as cautelas normais, ou seja tal que não o cometeria um indivíduo de inteligência comum”).

investigação a modelos abstratos e etéreos, mas, ao reverso, examine o preenchimento do requisito em vista das circunstâncias da situação jurídica concreta:

[a] escusabilidade do erro somente pode ser aferida diante das particularidades de cada caso concreto, de modo que o parâmetro abstrato do bom pai de família cede espaço para padrões de desvelo concretamente apurados.⁵⁹

Cumpre ainda notar que o entendimento de que a escusabilidade é requisito para fins de configuração do erro invalidante não é pacífico na doutrina.⁶⁰ Certos autores, da lavra de Pontes de Miranda e Humberto Theodoro Júnior,⁶¹ não vislumbram na escusabilidade do erro um pressuposto à anulação do negócio jurídico, ao passo que outra parcela significativa da doutrina entende que o erro deverá ser escusável, a exemplo de Clóvis Beviláqua, Caio Mário da Silva Pereira, Orlando Gomes e Silvio Rodrigues.⁶²

Por fim, o terceiro e último requisito refere-se à cognoscibilidade do erro, pelo que se entende necessário demonstrar, em concreto, que o equívoco poderia ser percebido por pessoa de diligência normal frente às circunstâncias do negócio.⁶³ É dizer que, no contexto comercial da compra e venda de participação societária, não basta que o comprador alegue ter incorrido em erro; o vendedor deverá (ou, ao menos, deveria) saber que a sua contraparte contratava em estado de ignorância ou desconhecimento.

A análise das premissas do erro invalidante permite traçar paralelos entre os requisitos da escusabilidade e da cognoscibilidade com o dever de informação do alienante de participação societária e o ônus de autoinformação do seu adquirente, respectivamente, e assim desenvolver as bases para que a questão seja analisada a partir da nova lógica. Em todo caso, reitera-se, o erro em questão deverá ser considerado substancial, vez que, não o sendo, não teria o condão de resultar na anulação do negócio jurídico.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. 1: teoria geral do direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 335.

⁶⁰ SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*, cit., p. 326.

⁶¹ Cf., nesse sentido, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 427; e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III*, vol. III, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 44-46.

⁶² Por todos, vide PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1: introdução ao direito civil, cit., p. 423. O autor elucida que “[a] escusabilidade (ou escusabilidade) do erro que não é requisito harmonicamente admitido, pois há escritores, como Oertmann, que a consideram despicienda, deve ser apreciada em cada caso, mas submetida sempre a um critério abstrato orientador, que consiste em perquirir se seria suscetível de ser evitado se o agente houvesse procedido com cautela e prudência razoáveis em um indivíduo de inteligência e conhecimento normais, relativamente ao objeto do negócio jurídico”.

⁶³ Em sua lição, Enzo Roppo esclarece que “se o não reconhecimento do erro [neste caso, da contraparte] for imputável a negligência ou descuido da parte, a sua confiança não é mais considerada digna de tutela, e a lei protege, então, o que erra, permitindo a anulação” (ROPPO, Enzo. *O contrato* (1947). Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 238). Cf., ainda, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, cit., p. 335-336.

O primeiro paralelo que se vislumbra é entre o ônus de se informar e a escusabilidade do erro.⁶⁴ Já se concluiu que, à luz da boa-fé objetiva, nas negociações preliminares o comprador de participação societária deverá buscar o acesso àquelas informações que, sendo essenciais à formação da sua vontade e, portanto, ao seu consentimento, estejam ao seu alcance. Nesse sentido, não tendo o comprador se desincumbido do ônus de autoinformação, não poderia exigir do respectivo vendedor das quotas (ou ações) a informação em questão. Há, nesse caso, uma limitação do dever de informar.

Da mesma forma, pela ótica do erro invalidante, entende-se que o estado de ignorância ou desconhecimento do adquirente da participação societária sobre aspectos substanciais da transação não será escusável quando este não se desincumbir do seu ônus de autoinformação. O erro, nesse cenário, estaria associado à falta de diligência do comprador das quotas (ou ações), de modo que não ensejaria a anulabilidade do negócio jurídico de compra e venda. Caso adotada a lógica do erro escusável, poderia ser nesse sentido a decisão do colegiado que proferiu o acórdão em comento, frente à conclusão de que os *Compradores* violaram a boa-fé objetiva ao deixarem de realizar o devido procedimento de *due diligence*.

O segundo paralelo, por sua vez, seria aquele entre o dever de informação e o requisito da cognoscibilidade do equívoco.⁶⁵ Isso porque, no que se refere ao dever de informar, a doutrina especializada entende que as partes contratantes conservam o dever de esclarecer ou elucidar a sua contraparte acerca de eventuais vícios capazes de afetar a validade do negócio jurídico em tratativas, à luz do princípio da boa-fé objetiva.⁶⁶ A conclusão parece se alinhar ao entendimento intermediário quanto aos efeitos do procedimento de diligência prévia no dever de informação, segundo o qual permanece para o alienante da participação societária, a despeito de quaisquer limitações, o dever de informar sobre fatos de fundamental relevância ao objeto do contrato.

Contudo, sob essa lógica, o erro dito invalidante teria que ser cognoscível: o estado de ignorância ou desconhecimento do adquirente da participação societária deveria ser percebido, ou ao menos perceptível, ao alienante, destinatário da declaração. Logo, ao

⁶⁴ Cf. SILVA, Pedro Henrique Brabo. *O descumprimento do dever pré-contratual de informação no direito civil*. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 71.

⁶⁵ Cf. SILVA, Pedro Henrique Brabo. *O descumprimento do dever pré-contratual de informação no direito civil*, cit., p. 71-72.

⁶⁶ Sob essa perspectiva, Karina Nunes Fritz esclarece que “[o] conteúdo desse dever não engloba apenas o ato de informar, envolvendo ainda o explicar, como salienta Larenz, o esclarecer a contraparte sobre o contrato e suas circunstâncias para que ambas saibam exatamente quais direitos e obrigações estão efetivamente assumindo. Envolve ainda o dever de clareza, que, como explica Massimo Bianca, veda a utilização de linguagem suscetível de não ser compreendida pela contraparte” (FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. *Civilistica.com*. a. 1, n. 2, 2012).

deixar de cientificar o possível comprador a respeito de erro perceptível em que estaria incorrendo, a conduta do vendedor não se coadunaria aos ditames da boa-fé objetiva, a se concluir pelo descumprimento do seu dever de informação.⁶⁷

Em relação ao acórdão analisado, considerando o entendimento do órgão colegiado de que os *Vendedores* deveriam ter informado os *Compradores* das opções realizadas na administração da empresa, incluindo as estratégias fiscais adotadas, seria possível concluir que a ignorância dos adquirentes quanto ao passivo tributário seria conhecida pelos alienantes, que, portanto, estariam obrigados a esclarecer a questão. Registre-se que, para tanto, o desconhecimento sobre o passivo tributário deveria ser reputado substancial no contexto da transação pactuada.

Justapondo-se esses entendimentos, é possível concluir que existe para o alienante de participação societária o dever de informar o potencial adquirente para retirá-lo de eventual estado de erro. Tal dever, contudo, somente incidirá se demonstrado (i) que o comprador se desincumbiu do seu ônus de autoinformação, tendo agido com a diligência dele exigida, e (ii) se o vendedor estivesse ciente, ou devesse estar, do engano.⁶⁸ Disso se segue que, ainda que sob a ótica do erro, a não realização do devido processo de *due diligence* se configura como um elemento crucial à avaliação do pleito indenizatório, ou resolutório, dos adquirentes de participação societária.

6. Conclusão

Não é novidade que, com a incidência do princípio da boa-fé objetiva nas relações privadas – e, notadamente, para fins do presente trabalho, na fase das negociações preliminares –, surgem para as partes contratantes *deveres de proteção*,⁶⁹ especiais deveres de conduta, entre os quais os deveres de lealdade, transparência, cooperação e, enfim, de informação.⁷⁰

⁶⁷ Sobre a incidência da boa-fé objetiva para fins de configuração do erro, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*, cit., p. 329-330.

⁶⁸ “Existirá um dever pré-contratual de informação quando, atendendo às circunstâncias do caso, o princípio da boa-fé o exigir. No seguimento do que expusemos, poderá ser assim se a contraparte conhecia o erro ou devia conhecê-lo, sendo este causa de anulação” (SILVA, Eva Sônia Moreira da. *Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 101).

⁶⁹ “Considera-se que na fase antecedente a um contrato (e, igualmente, na que a sucede) há uma qualificação derivada do grau de proximidade do contato social entre os agentes que entraram em contato em vista de um possível futuro contrato (ou de um contrato que acabou de ser extinto, no caso de danos pós-contratuais). Dessa qualificação gerada pelo grau do contato social, nascem, para os sujeitos, especiais interesses à proteção e à preservação da integridade da esfera jurídica e da confiança que os uniu, os chamados deveres de proteção” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 415).

⁷⁰ Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 318.

Segundo o dever de informar, a parte informada deve, nas tratativas negociais, prestar ao seu cocontratante, hipoinformado, os dados essenciais à formação do seu consentimento. De todo modo, a boa-fé objetiva também incide sobre a parte que, mesmo desinformada, ou menos informada, detenha condições de, por conta própria e de forma diligente, buscar as informações necessárias ao seu convencimento. É o que a doutrina especializada entende como sendo o ônus de autoinformação.

A interação dinâmica entre o dever de informação e o ônus de se informar é conhecida dos principais tribunais brasileiros, que são corriqueiramente chamados a tratar do tema, e o fazem segundo a lógica do dolo informativo. Considerando o elevado número de litígios de cunho empresarial no país, outro objeto comum na jurisprudência pátria é o exame do processo de *due diligence* e dos seus efeitos, no contexto comercial da compra e venda de participação societária, sobre o dever de informação.

O acórdão comentado no presente trabalho exemplifica a experiência vista nos tribunais pátrios, destacando-se por reconhecer, na situação jurídica concreta que aborda, a possibilidade de coexistirem violações recíprocas entre as partes: a do alienante da participação societária, ao seu dever de informar; e aquela do comprador, ao seu ônus de autoinformação. A decisão é também acertada ao esclarecer que casos como o tal urgem do julgador uma solução ponderada, reforçando o entendimento de que o conteúdo do dever de informar não é predeterminado.⁷¹

Assim, partindo-se do referido acórdão, pretendeu-se contribuir para a doutrina com a análise das repercussões que o desenvolvimento do procedimento de diligência prévia apresenta ao dever de informação, concluindo que, ainda que se admita a atuação passiva do alienante da participação societária em meio à *due diligence*, atendendo às solicitações de documentos e informações que lhe são apresentadas, permanece o seu dever de informar o adquirente quanto aos fatos relevantes ao objeto do contrato, ainda que não tenham sido objeto de questionamento.

O exame do tema sob a lógica do dolo informativo, contudo, não pareceu suficiente, pelo que também se pretendeu avaliar o acórdão em comento a partir da ótica do erro invalidante, aventando caminhos alternativos para a decisão do tribunal paulista.

⁷¹ Cf. GREZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*, cit., p. 293 (segundo quem “[a] dificuldade maior residirá em definir qual a amplitude e profundidade que a *due diligence* deve ter no caso concreto para dar-se por cumprido o ônus de autoinformação do adquirente, assim como o dever de informar do alienante. Não nos parece compatível com a maleabilidade da boa-fé definir um rol, ainda que mínimo, de informações que o alienante deva sempre entregar ao adquirente. Será uma questão a ser decidida no caso concreto”).

A avaliação trouxe, ao final, a conclusão de que existe, para o alienante de participação societária, o dever de informar o potencial adquirente e assim retirá-lo do estado de erro em que se encontra. Eventual anulação do negócio jurídico, contudo, demandaria apurar a diligência do comprador da participação societária, que, em qualquer hipótese, há de cumprir com o ônus de se informar, e que o estado de ignorância ou desconhecimento era cognoscível ao vendedor.

Em outras palavras, ainda que a análise da questão sob a ótica do erro leve à conclusão de que não cabe, no ordenamento pátrio, a discussão sobre a limitação absoluta ao dever de informação do alienante de participação societária, quando este atende às indagações levantadas em processo de *due diligence*, a não realização do processo de diligência prévia desponta como elemento essencial na avaliação do pleito indenizatório, ou resolutório, dos adquirentes de participação. Afinal, na ausência do desenvolvimento da adequada *due diligence*, não haveria fundamento para a resolução contratual.

Referências

- ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2012.
- BUSCHINELLI, Gabriel S. Kik. *Compra e venda de participações societárias de controle*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CULLINAN, Geoff; HOLLAND, Tom. Strategic Due Diligence. In: ROSENBLOOM, Arthur H. (Org.). *Due diligence for global deal making: the definitive guide to cross-border mergers and acquisitions, joint ventures, financings, and strategic alliances*. Nova Iorque: Bloomberg Press, 2002.
- FRADERA, Vera Jacob de. Informar ou não informar nos contratos, eis a questão! In: FRADERA, Vera Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Estudos de direito privado e processo civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FRANCIOSI, Laura M. Trattative e due diligence: tra culpa *in contrahendo* e contratto. *Quaderni di responsabilità civile e previdenza*, vol. 17. Milão: Giuffrè, 2009.
- FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. *Civilistica.com*. a. 1, n. 2, 2012.
- GREZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 50. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2012.
- KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia; QUINELATO, João (Coord.). *20 anos de vigência do Código Civil na legalidade constitucional*. Indaiatuba: Foco, 2024.
- KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, a. 9, n. 25. Belo Horizonte: Fórum, set.-dez./2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, n. 923. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./2012.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Dos contratos em geral (arts. 421 a 480). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*, vol. 5, São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1: introdução ao direito civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 2: teoria geral das obrigações. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 427.

ROPPO, Enzo. *O contrato* (1947). Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SILVA, Eva Sônia Moreira da. *Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação*. Coimbra: Almedina, 2003.

SILVA, Pedro Henrique Brabo. *O descumprimento do dever pré-contratual de informação no direito civil*. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia. Inadimplemento cruzado e vencimento antecipado cruzado: operatividade e admissibilidade das cláusulas de cross-default e de cross-acceleration. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no Código Civil. *Revista da AGU*, vol. 23, n. 3, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. 1: teoria geral do direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista da EMERJ*, n. 23, vol. 6. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Dever de informar e ônus de se informar: a boa-fé objetiva como via de mão dupla. *Migalhas*, 9.6.2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III, vol. III, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. A prova da omissão dolosa: o que se prova e como se prova na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

VELOSO, Zeno. *Invalidez do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Como citar:

ABDELHAY, Gabriel; CARVALHO, Luíza Andrade F. de. O dever de informação e o ônus de autoinformação à luz do dolo e do erro. **Civilistica.com**, a. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
20.7.2026